



Número: **1000034-16.2017.4.01.4003**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Floriano-PI**

Última distribuição : **29/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE (LITISCONSORTE)	LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MANOEL EMIDIO DE OLIVEIRA (REU)	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO) ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO) CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO)
MARCIO JOSE SOARES SANTOS (REU)	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO) ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO) CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO)
LUTEGARDES TRAJANO MOUSINHO (REU)	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO) ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO) CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS MALHEIROS KALUME (REU)	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO) ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO) CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO)
JEANNETH MARTINS DA FONSECA OLIVEIRA (REU)	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO) ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO) CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
149891884 8	18/02/2023 12:18	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Floriano-PI

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Floriano-PI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000034-16.2017.4.01.4003

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA - PI15456

POLO PASSIVO: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS - PI3839, ERICO MALTA PACHECO - PI3906, CARLA DANIELLE LIMA RAMOS - PI3299, RAYMONYCE DOS REIS COELHO - PI11123 e FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO - PI11323

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO JOSÉ SOARES SANTOS, LUTEGARDES TRAJANO MOUSINHO, MARCUS VINÍCIUS MALHEIROS KALUME e JEANNETH MARTINS DA FONSECA OLIVEIRA, imputando-lhes a prática dos atos ímprobos previstos no art. 10, *caput* e incisos VIII, IX e XI, e no art. 11, *caput* e incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Narra o órgão ministerial que os requeridos MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA, na condição de prefeito municipal de Marcos Parente/PI (2008/2016); LUTEGARDES TRAJANO MOUSINHO, na condição de Secretário Municipal de Educação; MÁRCIO JOSÉ SOARES SANTOS, na condição de Secretário Municipal de Saúde (01/01/2012 a 31/03/2012); MARCUS VINÍCIUS MALHEIROS KALUME, na condição de Secretário Municipal de Saúde (01/04/2012 a 31/12/2012); e JEANNETH MARTINS DA FONSECA OLIVEIRA, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social, utilizando-se de recursos de origem federal atrelados ao FUNDEB, ao FMS e ao FMAS, praticaram, no ano de 2012, diversas irregularidades, quais sejam: contratação de serviços e aquisição de produtos sem precedência de procedimento licitatório ou de dispensa (consultoria financeira, combustível, medicamentos, veículos e hospedagem); vícios em certames licitatórios (procedimentos simulados); e admissão de servidores (profissionais da saúde)



sem prévio concurso público.

Determinada a notificação dos requeridos, estes apresentaram, em peça única, manifestação preliminar, na qual requereram a rejeição da inicial, alegando a ausência de prova mínima da prática dos atos de improbidade relatados na inicial, bem como falta de comprovação de dolo ou má-fé, ressaltando que o TCE-PI aprovou as prestações de contas referentes ao uso das verbas federais narradas na inicial (id 5980435). Juntaram procurações e documentos.

A União afirmou não ter interesse em ingressar na demanda (id 17116006).

O Município de Marcos Parente-PI, por sua vez, requereu seu ingresso no feito, como litisconsorte ativo. Além disso, pugnou pela inclusão no polo passivo de novos requeridos, bem como de novos fatos ímprobos (id 44526978).

Deferido o ingresso do ente municipal, na qualidade de litisconsorte ativo, determinou-se a intimação do MPF para que se manifestasse sobre o pedido de aditamento da inicial (id 84331558).

Parecer ministerial, na qual o MPF opinou pela intimação do município litisconsorte, a fim de que este complementasse referida peça aditiva, nos termos ali pugnados (id 96288390), o que foi acolhido pelo Juízo (id 151572888).

Intimado, permaneceu em silêncio o Município de Marcos Parente-PI (id 263576857).

Decisão recebendo a inicial e determinando a citação dos requeridos (id 263576892).

Citados, os requeridos apresentaram, em peça única, contestação, na qual, em síntese, negaram a existência de prejuízo ao erário e o dolo na conduta, aduzindo que as contratações se deram por necessidade pública, não havendo, por isso, violação às normas legais (id 388874376).

Réplica ministerial (id 434125368).

Requerimentos de produção de prova testemunhal apresentados pelos requeridos (id 509783536).

Despacho determinando a inclusão do feito em pauta de audiência (id 676600957).

Audiência de instrução realizada em 13/10/2021, na qual colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa (id 770703955). Ao final, concedeu-se prazo para a apresentação das alegações finais.

O MPF reafirmou os termos de suas manifestações anteriores, ressaltando que as alegações e provas produzidas pelos requeridos não infirmaram aquelas, motivo pelo qual pugnou pela condenação dos réus (id 799126076).



Já os requeridos, inicialmente, requereram o reconhecimento da prescrição intercorrente e da conexão entre este feito e o processo 1001491-15.2019.4.01.4003. No mérito, negaram a existência de dano ao erário, afirmando que não se encontra configurado o dolo nas condutas praticadas, tampouco a má-fé, bem como que todos os atos tiveram como fim garantir a prestação do serviço público, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente (id 918113662).

Em manifestação, os réus requereram a extinção da demanda, em razão da sentença absolutória proferida na ação penal 0001780-33.2017.4.01.4003 (id 1332335763).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que, em 27/12/2022, o STF, em decisão proferida na ADI 7236, suspendeu, dentre outros, a eficácia do §4º do art. 21 da LIA (na redação dada pela Lei 14.230/2021). Assim, tendo em vista que a sentença proferida na ação penal 0001780-33.2017.4.01.4003 teve como fundamento a ausência de justa causa, por entender ausente o prejuízo financeiro decorrente dos atos praticados pelos réus, descabe a alegação de extensão dos efeitos do ato judicial, e consequente prejuízo para a apreciação desta demanda, em atenção ao art. 66 do CPP.

Relativamente à alegada prescrição, cabe salientar, quanto às alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, a tese fixada pelo STF, em 18/08/2022, no julgamento do ARE 843989 (Tema 1199):

*"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei**". (grifou-se)*

Logo, afastada a retroatividade dos novos marcos prescricionais introduzidos pela Lei 14.230/2021, aplica-se ao caso o regime previsto na redação anterior do art. 23 da LIA. Por isso, não cabe aqui falar em prescrição intercorrente, introduzida pela novel legislação (art. 23, §4º, da LIA).

Já a alegação de conexão não se sustenta, visto que, no processo 1001491-15.2019.4.01.4003, apura-se a contratação irregular do ora requerido Marcus Vinícius Malheiros Kalume para atuar, junto ao Município de Marcos Parente-PI, como médico. Aqui, por sua vez, a acusação diz respeito a contratações de outros profissionais, sem prévio concurso público.



Sem outras preliminares pendentes de apreciação, encontrando-se o feito apto para julgamento, cumpre analisar os fatos ímprobos imputados aos requeridos.

DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO

Narra a inicial que os requeridos MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA, na condição de prefeito municipal de Marcos Parente/PI (2008/2016); LUTEGARDES TRAJANO MOUSINHO, na condição de Secretário Municipal de Educação; MÁRCIO JOSÉ SOARES SANTOS, na condição de Secretário Municipal de Saúde (01/01/2012 a 31/03/2012); MARCUS VINÍCIUS MALHEIROS KALUME, na condição de Secretário Municipal de Saúde (01/04/2012 a 31/12/2012); e JEANNETH MARTINS DA FONSECA OLIVEIRA, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social, utilizando-se de recursos de origem federal atrelados ao FUNDEB, ao FMS e ao FMAS, praticaram, no ano de 2012, diversas irregularidades concernentes à aquisição de produtos e serviços sem precedente licitação ou procedimento de dispensa, contratação de servidores sem prévio concurso público e procedimentos licitatórios irregulares.

Em relação ao primeiro fato imputado (contratação de serviços de assessoria e consultoria sem prévia licitação), aduz o MPF que foram utilizados recursos públicos oriundos do FUNDEB no valor de R\$ 15.000,00, no ano de 2012, para a contratação da pessoa jurídica Araújo e Mendes Assessoria e Consultoria, sem precedente licitação ou procedimento de dispensa. Nesse passo, imputa tal irregularidade aos requeridos Manoel Emídio de Oliveira, então prefeito do Município de Marcos Parente/PI, e Lutegardes Trajano Mousinho, na qualidade de secretário municipal de educação.

Como prova do alegado, o MPF anexou documentos que demonstram o empenho e o pagamento de valores à pessoa jurídica contratada (id 2000511 – págs. 15/16 e id 2001278 – págs. 10/17), a despeito de não existirem registros de que a contratação tenha sido precedida de processo licitatório ou procedimento de dispensa.

Em suas defesas, os réus não negaram a contratação, ao contrário, defenderam o ato, aduzindo que a Lei de Licitações prevê a contratação direta para a realização de trabalhos de natureza técnica, e que isso, inclusive, é reconhecido pela jurisprudência do STF.

Ocorre que não se questiona a possibilidade legal dessa forma de contratação, prevista na Lei 8.666/93 (arts. 13 e 25, II), tampouco que se trate ou não de serviço de natureza técnica especializada. Em verdade, a discussão se centra na contratação de pessoa jurídica sem que observado o procedimento previsto em lei, no qual deve constar, dentre outras, a justificativa para a escolha do contratado (art. 26). E, dito isso, observo que, de fato, essa regra foi desrespeitada, tendo a pessoa jurídica em questão sido contratada diretamente, em clara afronta à legislação.

Em conduta similar, os réus acima teriam deixado de observar a necessidade de prévio procedimento licitatório na contratação da empresa Carvalho e Almeida LTDA., no ano de 2012, para o fornecimento de combustível, no valor de R\$ 43.790,82.

Dos autos, constam documentos que, de fato, apontam para o pagamento ao contratado pelo fornecimento de combustível (id 2000511- pág. 16 e id 2001295 – págs. 01/04).



Em defesa, os réus não negaram a contratação, alegando a existência dos processos licitatórios Pregões Presenciais 01/2012 e 02/2011, que demonstrariam a ausência de interessados em participar de eventual licitação no Município de Marcos Parente/PI, justificando, assim, a contratação direta.

Tal argumento defensivo não deve ser acolhido. Com efeito, almejam os réus, na prática, justificar a ausência de observância ao procedimento legal (previsto no art. 26 da Lei 8.666/93) com base na falta de participação de outras empresas em processos licitatórios diversos, o que não possui previsão em dispositivo legal algum. A cada pretensão de aquisição de bens e serviços, impõe a lei um processo específico, com a ressalva, entretanto, de adesão à ata de registro de preços já existente (que também exige o respeito a formalidades legais), o que não é o caso.

Ainda, acusa o MPF que os réus Manoel Emídio de Oliveira, já qualificado acima, Márcio José Soares Santos e Marcus Vinícius Malheiros Kalume, estes últimos atuando, em períodos sucessivos (respectivamente, 1º/01/2012 a 31/03/2012 e 1º/04/2012 a 31/12/2012), no cargo de secretário municipal de saúde, dispensaram indevidamente o processo licitatório para a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 79.518,89 (com recursos do PAB FIXO, Farmácia Básica e FUS). Afirmo o MPF que, com esse fim, os réus simularam a realização de licitação (Convites 08/2011 e 10/2011), bem como aderiram irregularmente ao Pregão 64/2011/PMP/PI, através da adesão à Ata de Registro de Preços 001/2012.

Prosseguindo, diz a acusação que as empresas Benedito Neto de Sousa Feitosa – EPP e J. A. Oliveira Comércio foram contratadas quando a secretaria de saúde se encontrava gerida pelo réu Márcio José Soares Santos. Em relação à primeira contratada, frisa que as aquisições deram-se sem o respaldo de processo licitatório ou de dispensa prévios, e, em relação à segunda, mediante uso de procedimento licitatório simulado (Convite 08/2011), uma vez que, no mesmo dia, todos os atos da fase interna foram confeccionados, além de não ter sido dada publicidade adequada ao certame.

Já durante a gestão da referida pasta pelo requerido Marcus Vinícius Malheiros Kalume, as pessoas jurídicas Benedito Neto de Sousa Feitosa – EPP e Drogaria União teriam sido contratadas com base em procedimento licitatório simulado (Convite 08/2011 e 10/2011) e a adesão irregular ao Registro de Preço 001/2012. Afirmo que aqueles processos licitatórios tiveram os atos da fase interna realizados na mesma data, sem que lhes fosse conferida a devida publicidade, e, em relação à Ata de Registro de Preços, não houve a apresentação do termo de convênio com o Município de Picos/PI, responsável pela ata, e a concordância do fornecedor.

Baseia-se o órgão ministerial em prova documental acostada ao feito (id 2000595 – págs. 22/25; id 2001316 – págs. 06/16; id 2001338 – págs. 01/02).

Os réus negaram que os atos questionados configuram condutas ímprobas, afirmando que a acusação não demonstrou a presença do dolo, e que não houve prejuízo aos processos licitatórios.

Em relação aos procedimentos alegados como simulados, entendo que a mera prática de atos na mesma data, sem que exposta a complexidade que,



eventualmente, tornaria isso inviável, e também sem que apontado indício que representasse algum conluio entre os licitantes e a comissão do certame, como a existência de documentos montados ou contrafeitos, não tem o condão de qualificar como ímproba a irregularidade levantada pelo MPF. O mesmo deve ser considerado em relação à publicidade, eis que o órgão ministerial, de fato, não especificou o prejuízo acrescido pela deficiência praticada nesse ponto. Com relação à ata de registro de preços, embora se depreenda que a concordância do fornecedor seja necessária, até para que este diga se tem condições de também manter o fornecimento ao contratante original, é certo que se trata de irregularidade que, por si só, não caracteriza um ato ímprobo. Já a existência formal de convênio com o município responsável pela ata não representa falta de concordância deste acerca da adesão, o que pode ser realizado por outros meios. Neste ponto cabe ressaltar que nem toda irregularidade se qualifica no campo da improbidade administrativa, havendo para tanto a imperiosa demonstração de que àquela se liga o elemento subjetivo do dolo.

De outra banda, a contratação direta da empresa Benedito Neto de Sousa Feitosa – EPP quando da gestão da secretaria de saúde pelo requerido Márcio José Soares Santos é, como visto, incontroversa, havendo aqui indubitável afronta à exigência do processo licitatório ou do procedimento de dispensa.

Também elenca o MPF como conduta ímproba a contratação de profissionais da saúde (médicos e dentistas), pelos réus Manoel Emídio de Oliveira, Márcio José Soares Santos e Marcus Vinícius Malheiros Kalume, no valor de R\$ 232.920,00, com recursos do FUS, PSF, Programa Saúde Bucal e PAB FIXO, sem prévio concurso público, conforme demonstram os documentos acostados com a inicial (id 2000511 – págs. 17/18; id 2000595 – págs. 22/25; id 2001338 – págs. 07/14).

Os réus não negaram a ausência de concurso público na contratação dos profissionais, alegando que não houve dolo no ato e que a conduta decorreu de necessidade pública, afirmando que, por se encontrar distante de grandes centros populacionais, eventual certame não despertaria interesse.

Inconteste, portanto, que as contratações ora combatidas não foram precedidas de concurso público, tal como determina a CF/88 (art. 37, II). As razões expendidas pelos réus não convencem. É descabida a premissa de que o certame não atrairia interessados em razão de não se tratar o município de um grande centro, eis que foram, como visto, contratados diretamente profissionais, ou seja, pessoas que se dispuseram a atuar na região.

Por fim, acusa o MPF, com base em prova documental (id 2000511 – pág. 19; id 2000595 – págs. 17/18, 25; e id 2005522 – pág. 01; id 2001398 – págs. 02/12) que, no ano de 2012, a ré Jeanneth Martins da Fonseca, na qualidade de secretária municipal de Assistência Social do Município de Marcos Parente/PI, sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa, adquiriu veículo automotor da pessoa jurídica Jelta Veículos Máquinas LTDA. e contratou serviços de hospedagem para pessoas carentes junto à pessoa física Chistiany da Costa Silva, respectivamente, nos valores de R\$ 28.186,00 e R\$ 62.965,00, com recursos do FMAS.

Em ambos os casos, a ré alega que, em razão do não comparecimento de



interessados a procedimentos licitatórios anteriores (Pregão Presencial 005/2012 e Convite 026/2012), houve a necessidade de realizar as contratações questionadas.

Ainda que autorizada pela Lei 8.666/93 a contratação direta na hipótese prevista no art. 24, V, é certo que não se encontra o Poder Público dispensado de observar o procedimento competente, com vistas a demonstrar a própria necessidade de utilização desta via. Veda-se, assim, sem justificativa formalizada, a mera contratação direta sem respaldo legal.

Como visto, os requeridos se restringiram a alegar que não houve prejuízo ao erário, afirmando essencialmente que se buscou a manutenção de serviços públicos, e que os fatos narrados revelam meras irregularidades.

Essa tese, entretanto, é totalmente infundada, uma vez que o interesse primário do Estado passa necessariamente pela observância das regras previamente elencadas na legislação, notadamente para que escolhas particulares não se sobreponham ao interesse público, como no caso de contratações realizadas em favor de terceiros que não sejam oriundas do processo licitatório.

Entendo que o prejuízo ao erário é presumido em casos tais - envolvendo a aquisição de bens e serviços sem a observância do procedimento licitatório -, uma vez que se trata de uma imposição direta da CRFB de 1988 (art. 37, XXI), sabidamente conhecida pelos gestores públicos. Apenas a lei pode prever os casos em que se permite a aquisição direta de bens e serviços e esta esmiuçou claramente todo o procedimento a ser observado. Não se justifica, portanto, a mera alegação de que não houve prejuízo ao erário público em face das aquisições realizadas, uma vez que disso resultaria afastar uma determinação legal por fato nela não previsto (a de que a simples compra de bens tornaria desnecessário observar a imposição legal da licitação).

Ora, não é possível aceitar a tese de que as aquisições realizadas decorreram da necessidade de manter a continuidade dos serviços públicos, pois tal necessidade, em verdade, deve ensejar a deflagração do procedimento licitatório, sendo certo que todos os gastos públicos devem ser precedidos de justificativas, a fim de que o orçamento público seja observado, evitando-se gastos demasiados e sem controle. Chancelar a retórica trazida pelos requeridos, na prática, esvaziaria a obrigatoriedade da licitação e serviria de escudo para aquisições de fornecedores já escolhidos pelos gestores, pelos mais variados motivos, deixando de lado o interesse público.

Destaco que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a dispensa indevida da licitação gera dano *in re ipsa* (presumido), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na**



impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. 4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanções impostas no primeiro grau de jurisdição, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remunerações mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da questão, notadamente no dano presumido causado à administração pública, incorrendo qualquer laivo de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017) (grifei).

Por oportuno, ressalto que no REsp 1912668/GO (Tema 1096), no qual o STJ definirá se a conduta de frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário, consta ordem de suspensão do curso unicamente dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

Embora a Lei 14.230/2021 tenha acrescentado no inciso VIII do art. 10 o seguinte trecho final: “*acarretando perda patrimonial efetiva*”, é certo que este deve ser interpretado conforme o entendimento acima, uma vez que se encontra alinhado com o art. 37, XXI, da CF. Outrossim, a efetiva existência de dano não deve ser confundida com a prévia quantificação do valor, uma vez que esta demanda mera liquidação judicial.

Saliento ainda que eventual ressarcimento deve observar as aquisições que de fato tenham sido realizadas, o que pode ser feito em sede de liquidação (art. 18, §1º, da LIA, na redação dada pela Lei 14.230/2021), sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Tal não impede, contudo, o reconhecimento da prática do ilícito.

Ainda, houve evidente lesão ao bem jurídico tutelado pela norma constitucional (art. 37, II), uma vez que violada a regra do concurso público, e em relevante grau, dada a quantidade de servidores contratados irregularmente pelos requeridos Manoel Emídio de Oliveira, Márcio José Soares Santos e Marcus Vinícius Malheiros Kalume.

Com relação às testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que estas não trouxeram informações que afastassem o reconhecimento das ilicitudes, eis que os depoimentos se resumiram a considerações genéricas sobre os fatos, não destoando das alegações já expendidas nas manifestações dos requeridos.

Encontram-se, pois, configurados os atos ímprobos, em relação às contratações diretas, sem prévio processo licitatório (art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa), e contratação de servidores sem a realização de concurso público (art. 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa).

DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO

Quanto à responsabilidade dos requeridos, restou demonstrado que o réu **MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA**, então prefeito do Município de Marcos Parente/PI, detinha poderes de administração dos recursos públicos utilizados nas contratações aqui



reconhecidas como irregulares, tendo, consciente e voluntariamente, como ordenador de despesas, autorizado as aquisições e contratações questionadas nos autos (prestação de serviços de assessoria, combustíveis, medicamentos e contratação de servidores públicos).

De igual modo, **LUTEGARDES TRAJANO MOUSINHO**, então secretário de educação, consciente e voluntariamente, autorizou a realização dos gastos com recursos do FUNDEB na aquisição de combustíveis e na prestação de serviços de assessoria, **MÁRCIO JOSÉ SOARES SANTOS** e **MARCUS VINÍCIUS MALHEIROS KALUME**, atuando como secretários municipais da saúde, em períodos sucessivos (respectivamente, 1º/01 a 31/03 e 1º/04 a 31/12 do ano de 2012), autorizaram, consciente e voluntariamente, a utilização de recursos do FMS na compra direta de medicamentos e na contratação de servidores sem prévio concurso público, e **JEANNETH MARTINS DA FONSECA**, então secretária municipal da assistência social, consciente e voluntariamente, autorizou a realização dos gastos com recursos do FMAS na aquisição de veículo e aluguel de hospedagem.

Cabe pontuar que referidos fatos não foram negados pelos réus, os quais se restringiram a defender a regularidade de tais ações.

O dolo na conduta praticada pelos requeridos, elemento subjetivo relacionado ao comportamento humano, voluntário e consciente, visando à realização de determinado fim (no caso, ilícito), encontra-se aqui plenamente demonstrado, de modo que se impõe a condenação pela prática do ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, e 11, V, ambos da Lei nº 8.429/92 (na redação dada pela Lei 14.230/2021).

DAS SANÇÕES

Especificados os atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos, bem como destacado o liame subjetivo em suas condutas, passo à fixação das sanções a serem aplicadas.

Neste sentido, observe-se que as sanções previstas no art. 37, §4º, da Constituição Federal, bem como aquelas relacionadas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, devendo ser adequadas e suficientes à punição da conduta do agente ímprobo, na proporção do ato e do dano causado ao Poder Público.

Consoante o art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, aplicam-se as seguintes sanções na hipótese de incidência do acusado nas condutas previstas no art. 10 desse diploma (na redação dada pela Lei 14.230/21): a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos; d) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano; e e) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Por seu turno, de acordo com o art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, aplicam-se as seguintes sanções na hipótese de incidência do acusado nas condutas previstas no art.



11 desse diploma (na redação dada pela Lei 14.230/21): a) pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e b) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Há, ainda, a obrigação referente ao ressarcimento ao erário, acaso existente dano patrimonial efetivo, conforme *caput* do citado artigo.

Não há notícia de que os requeridos tenham acrescido bens ou valores ilícitos aos seus patrimônios, assim como não há informação sobre a função pública atualmente ocupada por eles, pelo que descabe a aplicação destas sanções.

Cabível a imposição da multa civil, no valor do dano efetivo causado ao erário público, o que deve ser apurado em sede de liquidação (art. 18, §1º, da LIA).

Destaco que os pagamentos devidos devem ser revertidos à União e ao Município de Marcos Parente/PI, na proporção de suas contribuições para os fundos institucionais referenciados na inicial.

No que toca à suspensão dos direitos políticos, considerando a gravidade das condutas praticadas, entendo pela fixação do prazo de 6 (seis) anos para cada requerido.

Impõe-se ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos. Essa proibição refere-se a contratações com a União (ente lesado) e com o Município de Marcos Parente/PI (ente também lesado pelas condutas ímprobas). Não há indícios de que outros entes tenham sido afetados pelos atos em questão, de modo que deixo de aplicar o §4º do art. 12.

Cabível o ressarcimento ao erário, diante dos danos causados ao patrimônio público, cujo valor deve ser quantificado em sede de liquidação. Aqui, por oportuno, ressalte-se, mais uma vez, que o dano causado é efetivo, pendendo tão somente a exata delimitação do valor a ser devolvido aos cofres públicos. Neste ponto, tem-se que os réus concorreram igualmente para a empreitada ilícita e, por isso, o valor devido deve ser cobrado em partes iguais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para, nos termos do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, condenar MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO JOSÉ SOARES SANTOS, LUTEGARDES TRAJANO MOUSINHO, MARCUS VINÍCIUS MALHEIROS KALUME e JEANNETH MARTINS DA FONSECA OLIVEIRA às seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; b) multa civil no valor do dano causado (cujo montante deve ser quantificado por meio de liquidação); e c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos, em relação à União e ao Município de Marcos Parente/PI.



Condeno também os requeridos ao ressarcimento do dano causado ao erário, cujo montante deve ser quantificado em sede de liquidação judicial.

Juros e correção monetária a contar do evento danoso, nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários de sucumbência (art. 23-B, §2º, da Lei 8.429/92).

Após o trânsito em julgado: a) expeça-se o correspondente expediente ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para fins de suspensão dos direitos políticos; e b) cadastre-se o presente processo no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa-CNCIA, nos termos da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), observadas as limitações territoriais contidas nesta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Floriano (PI), datado e assinado eletronicamente.

CAMILA DE PAULA DORNELAS

Juíza Federal Substituta

